

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Chico Alencar torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas em anúncios comerciais que sugerem a prática sexual. O disposto na proposição se aplica à publicidade dos serviços denominados "tele-sexo" e similares. O autor estabelece ainda a multa de um a cinco salários mínimos a cada propaganda exibida em desacordo com o previsto no Projeto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de autoria do Deputado Chico Alencar possui um caráter visivelmente educativo. Os anúncios de "tele-sexo" e afins proliferam na televisão incitando o sexo desenfreado, consumista e sem nenhum tipo de fronteiras ou limites. Atualmente, o flagelo da AIDS está presente em toda a sociedade e não discrimina mais homens ou mulheres, nem solteiros ou casados.

As campanhas educativas desempenham um papel fundamental no controle de doenças. O Brasil tem dado mostras ao mundo do poder de suas campanhas educativas e ensinado ao mundo como fazê-las. Dentre as campanhas mais bem sucedidas já promovidas pelo Poder Público, destacam-se a do combate ao câncer de mama, a da vacinação infantil e a da prevenção às DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis –, aí incluída a AIDS.

A Constituição Federal proíbe qualquer tipo de controle prévio das comunicações e delimita, de uma maneira muito tênue, a liberdade de expressão dos meios de comunicação. Assim, as proposições que tratam de coibir determinados tipos de anúncios estão normalmente fadados à rejeição legislativa por inconstitucionalidade. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei é perfeitamente adequado, pois estabelece uma prática que já é corriqueira durante as programações das emissoras de rádio e televisão. Por meio desse tipo de instrumento, o Estado transmite, sem ônus para ele, mensagens educativas que atingem diretamente o público alvo, em benefício da sociedade.

Como forma de potencializar ainda mais os benefícios da iniciativa legislativa em análise, propomos a veiculação de mensagens educativas não somente para a prevenção das DST, mas também para alertar a população sobre os malefícios do álcool, drogas e cigarros. As Emendas nºs 1 e 2 foram apresentadas na intenção de atender a esse objetivo.

Com o intuito de aumentar a efetividade da proposição em exame, sugerimos a Emenda nº 3, que acrescenta o Parágrafo único ao art. 4º do texto original. O dispositivo tipifica como ofensa à moral familiar, pública ou aos bons costumes as práticas que contrariem ao estabelecido no Projeto. As punições a essa conduta já estão previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, e consistem nas penas de multa, suspensão e cassação da outorga.

Por fim, cumpre-nos salientar que o relatório de nossa autoria se baseou no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no ano de 2003 pelo então Relator da proposição, Deputado Almir Moura, que não foi apreciado em tempo hábil por esse órgão.

Com base nos argumentos aqui elencados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2003, com as emendas oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANIBAL GOMES
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ao término dos anúncios e programas denominados tele-sexo, disque-sexo, tele-carinho, tele-amizade e similares deverão constar frases educativas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e alusivas aos malefícios do uso do álcool, drogas e cigarros."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANIBAL GOMES
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º As mensagens educativas de que trata esta Lei
serão definidas em ato próprio pela autoridade sanitária federal competente."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANIBAL GOMES
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Lei caracterizará abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, conforme o disposto na alínea 'h' do art. 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, cabendo as penas de multa, suspensão ou cassação, conforme previsto nos artigos 59 a 64 daquela Lei."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANIBAL GOMES
Relator